

Nos termos do instrumento convocatório, a operação do BRT constitui parte integrante do objeto delegado pela Administração Pública aos Consórcios vencedores da Co nº 010/2010.

No curso da concessão, a partir da implantação progressiva dos corredores estruturais do sistema BRT (Transoeste, Transcarioca e Transolímpico), sob o fito de dar efetividade ao "Acordo Operacional de Obrigações Comuns", que consiste no Anexo "D" aos contratos de concessão, os consórcios delegatários do SPPO/RJ, por ato de liberalidade interna, optaram por constituir um Pessoa Jurídica nominada "Acordo Operacional BRT", para que o referido "ente" concentrasse consigo, todas as rotinas administrativas/operacionais decorrentes da gestão/operação do serviço especial em referência.

No curso da execução dos serviços delegados, inúmeras e consecutivas foram as inconstâncias operacionais do Sistema BRT flagradas pela SMTR, na condição de agente fiscalizador do serviço, ensejando não apenas à aplicação das respectivas sanções administrativas previstas pela legislação vigente, como, também, a oportunidade de diversas correspondências (ofícios) aos responsáveis pela operação do serviço, dando-lhes ciência sobre as irregularidades apuradas pelo Poder Concedente, além de determinações para a regularização dos serviços prestados, conforme previsto nos contratos de concessão.

Dentre as inconsistências verificadas ao longo do tempo, cite-se, por exemplo, o contumaz fechamento de estações do corredor BRT (especialmente no corredor Transoeste) e incontáveis interrupções na prestação dos serviços, a partir da retirada de ônibus em operação. Inclusive, registre-se o atual cenário de descuro do corredor BRT Transoeste.

A partir do histórico de eventos materializados pelo Órgão gestor de transportes, o tema foi objeto de abertura de procedimento administrativo (processo nº 03/003.498/2017), de modo a instruir e formalizar o acompanhamento da execução do BRT, fazendo constar no aludido processo, toda documentação expedida e recebida pela SMTR em relação à ineficiência na prestação do serviço BRT.

Nos termos da Cláusula Oitava, dos contratos de concessão, constitui poder/dever do Município, enquanto Poder Concedente, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável, regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação, zelando pela boa qualidade dos serviços, com base nos princípios que norteiam à Administração Pública.

Ainda no ajustes contratuais firmados, na Cláusula Nona, constituem obrigações das concessionárias, dentre outras, operar os serviços de forma a garantir sua regularidade, continuidade, eficiência e segurança, de acordo com as normas de serviço estabelecidas pelo Poder Concedente, bem como adequar as instalações, equipamentos e sistemas utilizados às necessidades do serviço, guardando-os, conservando-os, e mantendo-os em perfeitas condições, de acordo com as especificações dos serviços e as normas técnicas aplicáveis.

Além disso, registre-se a obrigação de garantir a segurança do transporte, bem como a integridade física e o conforto dos usuários.

A partir de todo conjunto probatório assentado no processo em referência, bem como da notoriedade trazida à público pelos instrumentos de publicidade e divulgação dos serviços prestados pelo Município (de forma direta ou indireta), resta materializado que os consórcios delegatários do SPPO/RJ, perderam não apenas a suficiência gerencial sobre a execução dos serviços vinculados do sistema BRT, como, também, a capacidade de assegurar a operação do sistema BRT, conforme princípios e regimentos que se aplicam à execução do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, de modo que não pode o Poder Concedente quedar-se inerte diante desse cenário.

Isto posto, considerando os fatos e fundamentos devidamente contextualizados no bojo do Decreto Rio nº 45.640, de de janeiro de 2019 (cópia em anexo), por ato do Exmo. Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, fica declarada a **INTERVENÇÃO**, pelo prazo de até **180 (cento e oitenta dias)**, especificamente no sistema Bus Rapid Transit - BRT, integrante do SPPO/RJ, com o objetivo de regularizar a prestação do serviço de transporte e garantir a segurança da sociedade e a ordem pública municipal.

Nos termos do referido Decreto, a intervenção imposta inclui a assunção do controle dos veículos, garagens e do acervo técnico, além de todos os aparatos tecnológicos e físicos necessários à operacionalização do sistema, com consequente abertura de contas bancárias para gestão de valores.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º, do Decreto nº 45.640/2019, fica estipulado prazo regimental de **10 (dez) dias**, a contar da publicação do Decreto, para que esse concessionário de Serviço Público apresente, querendo, a sua defesa nos autos do administrativo nº 03/003.498/2017, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Para os devidos fins, fique consignado que o não atendimento, ainda que parcial, do Decreto Rio nº 45.640/2019, bem como do presente ofício, poderá ensejar não apenas à aplicação das sanções previstas em contrato, como, também, de todo e qualquer meio legítimo para o cumprimento da determinação imposta.

Respeitosamente:

Virgínia Maria Salerno
Secretária Municipal de Transportes

OFÍCIO SMTR N.º 66/2019 RIO DE JANEIRO, 66 DE JANEIRO DE 2019.

Ilustríssimo Senhor
AVELINO ANTUNES

Representante - CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
Avenida das Américas, 4200 - Bloco 4 - Salas 106/107 - Barra da Tijuca
Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22640-907

Assunto: Intervenção no Sistema BRT.

Ref: Decreto nº 45.640/2019; Processo nº 03/003.498/2017.

Senhor Representante Legal;

Consoante assentimento previsto no parágrafo 1º, do art. 394, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, por discricionariedade do gestor público municipal, o Município do Rio de Janeiro optou por delegar a competência para exploração do Serviço Público, enquanto direito social, nos termos do art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a particulares, através de concessão, precedida de licitação, conforme estabelecido pela lei.

Nesse contexto, a partir do Edital de Concorrência Pública CO nº 010/2010, o Município do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, fímo 4 (quatro) contratos de concessão, com os Consórcios Intersul, Internorte, Transcarioca e Santa Cruz de Transportes, na condição de licitantes vencedores do citado certame, para prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO/RJ, nas Redes de Transportes Regionais - RTR's, devidamente definidas no termo editalício.

Dentre os serviços delegados, a operação do Sistema Bus Rapid Transit - BRT, está inserida no bojo do objeto da concessão, de acordo com o disposto no Item 32 do Edital, especificamente, nos seguintes dispositivos:

"32. Disposições Gerais

(...)

32.04 - De acordo com as disposições do presente Edital e dos respectivos Anexos, a operação dos serviços objeto da concessão pressupõe a operação dos BRT - Bus Rapid Transit que venham a ser instituídos nas diversas

Redes de Transportes Regionais-RTRs, constituindo dever dos concessionários.

32.04.1 - Entende-se por BRT - Bus Rapid Transit o sistema tronco-alimentado constituído por vias segregadas do tráfego geral, com prioridade de circulação em intersecções viárias, exclusividade para a circulação de veículos de alta capacidade, garagens, estações especiais que permitem o rápido e massivo embarque e desembarque de passageiros e o pagamento de tarifa fora dos veículos."

No mesmo diapasão, a matéria também esta prevista no Subitem 5.2, do Item 5, do Anexo III, do Edital, nos seguintes termos:

"5.2. Dos Corredores Estruturais (BRTs) - Competência da Operação:

Fica estabelecido que a operação, quando da implantação dos corredores já previstos ou os que vierem a ser implantados, se dará exclusivamente pelo(s) concessionário(s) da(s) região(ões) em que o corredor passar, de forma integral ou proporcional, se for o caso, operados pro-rata, segundo o mercado atendido em cada região.

Serão de concessão compartilhada quando abranger mais de uma RTR e de concessão exclusiva quando estiver limitada a apenas uma RTR."

Ou seja, a operação dos corredores BRT se dará exclusivamente pelo(s) Consórcio(s) da(s) região(ões) em que o corredor passar.

Nos termos da regulamentação vigente, especificamente no Caderno de Encargos do BRT (Decreto nº 35.235, de 15 de março de 2012), cabe ao **PODER CONCEDENTE** a responsabilidade pelo detalhamento de todo esquema operacional necessário para implantação deste sistema tronco-alimentador, que, obrigatoriamente, deverá ser implantado pela CONCESSIONÁRIA, inclusive, sendo essa a responsável pela manutenção do corredor troncal, dos sistemas e estações.

Por razões de natureza estritamente operacionais, ainda que a operação do BRT goze de certa independência em relação ao serviço regular, considerando, inclusive, que possui regras de serviço individuais, aquela encontra-se devidamente inserido como espécie do gênero SPPO/RJ.

sofrendo os reflexos proporcionados por qualquer modificação positiva ou negativa implementada na execução dos serviços contratados. Nos termos do instrumento convocatório, a operação do BRT constitui parte integrante do objeto delegado pela Administração Pública aos Consórcios vencedores da Co nº 010/2010.

No curso da concessão, a partir da implantação progressiva dos corredores estruturais do sistema BRT (Transoeste, Transcarioca e Transolímpico), sob o fito de dar efetividade ao "Acordo Operacional de Obrigações Comuns", que consiste no Anexo "D" aos contratos de concessão, os

consórcios delegatários do SPPO/RJ, por ato de liberalidade interna, optaram por constituir um Pessoa Jurídica nominada "Acordo Operacional BRT", para que o referido "ente" concentrasse consigo, todas as rotinas administrativas/operacionais decorrentes da gestão/operação do serviço especial em referência.

No curso da execução dos serviços delegados, inúmeras e consecutivas foram as inconstâncias operacionais do Sistema BRT flagradas pela SMTR, na condição de agente fiscalizador do serviço, ensejando não apenas à aplicação das respectivas sanções administrativas previstas pela legislação vigente, como, também, a oportunidade de diversas correspondências (ofícios) aos responsáveis pela operação do serviço, dando-lhes ciência sobre as irregularidades apuradas pelo Poder Concedente, além de determinações para a regularização dos serviços prestados, conforme previsto nos contratos de concessão.

Dentre as inconsistências verificadas ao longo do tempo, cite-se, por exemplo, o contumaz fechamento de estações do corredor BRT (especialmente no corredor Transoeste) e incontáveis interrupções na prestação dos serviços, a partir da retirada de ônibus em operação. Inclusive, registre-se o atual cenário de descuro do corredor BRT Transoeste.

A partir do histórico de eventos materializados pelo Órgão gestor de transportes, o tema foi objeto de abertura de procedimento administrativo (processo nº 03/003.498/2017), de modo a instruir e formalizar o acompanhamento da execução do BRT, fazendo constar no aludido processo, toda documentação expedida e recebida pela SMTR em relação à ineficiência na prestação do serviço BRT.

Nos termos da Cláusula Oitava, dos contratos de concessão, constitui poder/dever do Município, enquanto Poder Concedente, sem prejuízo de outros previstos na legislação aplicável, regulamentar os serviços e fiscalizar permanentemente sua prestação, zelando pela boa qualidade dos serviços, com base nos princípios que norteiam à Administração Pública.

Ainda no ajustes contratuais firmados, na Cláusula Nona, constituem obrigações das concessionárias, dentre outras, operar os serviços de forma a garantir sua regularidade, continuidade, eficiência e segurança, de acordo com as normas de serviço estabelecidas pelo Poder Concedente, bem como adequar as instalações, equipamentos e sistemas utilizados às necessidades do serviço, guardando-os, conservando-os, e mantendo-os em perfeitas condições, de acordo com as especificações dos serviços e as normas técnicas aplicáveis.

Além disso, registre-se a obrigação de garantir a segurança do transporte, bem como a integridade física e o conforto dos usuários.

A partir de todo conjunto probatório assentado no processo em referência, bem como da notoriedade trazida à público pelos instrumentos de publicidade e divulgação dos serviços prestados pelo Município (de forma direta ou indireta), resta materializado que os consórcios delegatários do SPPO/RJ, perderam não apenas a suficiência gerencial sobre a execução dos serviços vinculados do sistema BRT, como, também, a capacidade de assegurar a operação do sistema BRT, conforme princípios e regimentos que se aplicam à execução do Serviço Público de transporte coletivo de passageiros, de modo que não pode o Poder Concedente quedar-se inerte diante desse cenário.

Isto posto, considerando os fatos e fundamentos devidamente contextualizados no bojo do Decreto Rio nº 45.640, de de janeiro de 2019 (cópia em anexo), por ato do Exmo. Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, fica declarada a **INTERVENÇÃO**, pelo prazo de até **180 (cento e oitenta dias)**, especificamente no sistema Bus Rapid Transit - BRT, integrante do SPPO/RJ, com o objetivo de regularizar a prestação do serviço de transporte e garantir a segurança da sociedade e a ordem pública municipal.

Nos termos do referido Decreto, a intervenção imposta inclui a assunção do controle dos veículos, garagens e do acervo técnico, além de todos os aparatos tecnológicos e físicos necessários à operacionalização do sistema, com consequente abertura de contas bancárias para gestão de valores.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 1º, do Decreto nº 45.640/2019, fica estipulado prazo regimental de **10 (dez) dias**, a contar da publicação do Decreto, para que esse concessionário de Serviço Público apresente, querendo, a sua defesa nos autos do administrativo nº 03/003.498/2017, assegurando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Para os devidos fins, fique consignado que o não atendimento, ainda que parcial, do Decreto Rio nº 45.640/2019, bem como do presente ofício, poderá ensejar não apenas à aplicação das sanções previstas em contrato, como, também, de todo e qualquer meio legítimo para o cumprimento da determinação imposta.

Respeitosamente:

Virgínia Maria Salerno
Secretária Municipal de Transportes